

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Guilherme Uchoa)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência visual em relação à garantia e ampliação da utilização da linguagem em braile, nos casos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida dos artigos 21-B e 21-C, com a seguinte redação:

“Art. 21-B Na implementação das disposições desta Lei, será observada a acessibilidade dos portadores de deficiência visual, em linguagem braile ou outro meio disponível, especialmente nos seguintes casos:

I – estações ou terminais dos transportes coletivos;

II – logradouros públicos, edificações públicas ou de uso coletivo, inclusive elevadores;

III – manuais de instrução de máquinas e equipamentos eletrodomésticos e eletroeletrônicos;

IV – Caixas e bulas de medicamentos;

V – Embalagens de produtos tóxicos contendo orientações sobre manuseio;

VI – cardápios de restaurantes, lanchonetes e similares;

VII – Capas e prefácios de livros e periódicos;

VIII – Estabelecimentos de ensino públicos e privados.”

“Art. 21-C Fica determinada a obrigatoriedade da emissão de certidões de Registro Civil e Registro de Imóveis no sistema de escrita e leitura braile às pessoas com deficiência visual.



§ 1º Consideram-se certidões de Registro Civil, para efeitos desta Lei:

- I - certidão de nascimento;**
- II - certidão de casamento;**
- III - certidão de óbito.**

§ 2º Consideram-se certidões de Registro de Imóveis, para efeitos desta Lei:

- I - Matrícula do Imóvel;**
- II - Instituição de bem de família;**
- III - Usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito de família;**
- IV - Doação entre vivos;**
- V - Das sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos ao registro.**
- VI - A averbação;**
- VII - Das convenções antenupciais e do regime de bens diversos do legal, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento;**

§ 3º Para fins do cumprimento do disposto no caput, os cartórios de Registro Civil e de Registro de Imóveis devem divulgar, permanentemente, à pessoa com deficiência visual, por meios próprios e adequados à sua deficiência, a disponibilidade do serviço.

§4º A emissão de certidões no sistema de escrita e leitura braile não acarreta acréscimo no valor cobrado pelos cartórios de registro civil e de imóveis a título de emolumentos.

§5º Os cartórios de registros civil mencionados nesta Lei dispõem do prazo de 180 dias, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às disposições nela estabelecidas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



LexEdit

* C D 2 3 2 5 6 1 0 0 4 0 0 0

JUSTIFICAÇÃO

O País deu um passo importante no reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência ao estabelecer a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, mais conhecido com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que visa, entre outras coisas, estabelecer princípios e diretrizes das políticas públicas da pessoa com deficiência e o Sistema Nacional da Pessoa com Deficiência.

Dentre tais princípios, podemos destacar o Art. 8º do mencionado Estatuto da Pessoa com Deficiência, que determina ser dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

O Estatuto apresenta uma série de diretrizes que devem respaldar as ações e os programas desenvolvidos por agentes públicos ou privados para a pessoa com deficiência, em especial proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante entidades de natureza pública e privada, prestadoras de serviços à população, visando ao gozo de direitos, simultaneamente nos campos da saúde, educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental.

Assim, não há nada mais avançado do que a instituição de novos procedimentos que proporcionem a inserção da pessoa com deficiência em nossa sociedade, como é o caso da presente proposição que prevê a utilização da linguagem em braile em diversas situações do dia a dia a fim de que a acessibilidade dessas pessoas seja garantida e ampliada.

Este projeto de lei caminha na mesma direção da Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2021 (PEC nº 14, de 2019 – SF) do Senado Federal, que visa alterar o caput do art. 5º da Constituição Federal para incluir o direito à acessibilidade e à mobilidade entre os direitos individuais e coletivos.



LexEdit
* C D 2 3 2 5 6 1 0 0 4 0 0 0

Diante do exposto, solicito aos nobres Pares desta Casa que apoiem a presente iniciativa por ser medida de elevado alcance social.

Sala das Sessões, em de 2023.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
PSB-PE

Apresentação: 03/02/2023 18:23:15:037 - MESA

PL n.272/2023



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Uchoa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232561004000>